



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35013.003938/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.754 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente CURSO E COLÉGIO PERSONA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. INFORMAÇÕES. NÃO APRESENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar informações cadastrais, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 35, lavrado contra a empresa em epígrafe, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, em função de a empresa ter deixado de apresentar, conforme descrito no relatório de

fl. 23, a relação de imóveis e veículos integrantes do ativo imobilizado, balancetes contábeis, balanços patrimoniais, Declaração de Imposto de Renda e RAIS.

Em impugnação de fls. 65/71, a empresa pede a concessão de prazo para apresentar os documentos requeridos, para depois, ser isentado da multa.

Foi proferida a Decisão-Notificação de fls. 101/107, que julgou a autuação procedente.

Cientificado da Decisão de primeira instância em 13/6/2008 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 115), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 3/7/2008, fls. 119/, que contém, em síntese:

Alega desnecessidade de depósito recursal.

Disserta sobre obrigação principal e acessória. Afirma que se o contribuinte pagou a obrigação principal e se encontra em vias de solver a obrigação acessória, incabível a multa.

Diz que a multa aplicada afronta os princípios constitucionais da legalidade e indelegabilidade de poderes, pois os parâmetros utilizados para calcular o valor cobrado estão previstos no Regulamento da Previdência Social e não na lei.

Acrescenta que o valor da multa aplicada viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva e vedação do confisco.

Pede a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

De fato, como alegado, desnecessário o depósito recursal.

DECADÊNCIA

Ainda que não alegada na impugnação ou no recurso, por ser matéria de ordem pública, a possível decadência deve ser avaliada.

No caso de obrigações acessórias, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No presente caso, como a autuação ocorreu em setembro/2006, indica que poderiam ter sido exigidos os esclarecimentos/documentos a partir da competência 12/2000, pois para esta competência o vencimento da obrigação ocorreu em 01/2001, logo, a infração poderia ter sido conhecida a partir desta data, com início do prazo decadencial em 1/1/2002 e término em 31/12/2006.

Vê-se, portanto, que não poderiam mais ser exigidos esclarecimentos/informações relativos ao período anterior a 12/2000.

Conforme consta no Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, fl. 19, o período fiscalizado foi de 01/1996 a 12/1999.

Portanto, incabível a intimação em 09/2006 para prestar esclarecimentos/informações do período objeto da fiscalização, ou mesmo para garantia de outros créditos tributários apurados na ação fiscal, por ter ocorrido a decadência.

Uma vez reconhecida a decadência, desnecessário apreciar os argumentos apresentados no recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier